

Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Portaria de Instauração nº 018/2015

Data da Instauração: 03/07/2015

Objeto: necessidade de apurar possível prática de improbidade administrativa ou a necessidade de ressarcimento ao erário a partir do Inquérito Policial nº. 417/PA (2013/0150299-1), que tramitou no Superior Tribunal de Justiça e lá foi arquivado em razão da ocorrência de prescrição.

Promotor de Justiça: DOMINGOS SÁVIO ALVES DE CAMPOS (titular)

**Protocolo 854445**

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 000029-151/2015-MP/PJ/DPP/MA**

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DO 3º CARGO DA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, Dr. DOMINGOS SÁVIO ALVES DE CAMPOS, torna pública a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 000029-151/2015-MP/PJ/DPP/MA, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público na Rua João Diogo n. 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Portaria de Instauração nº 022/2015

Data da Instauração: 26/06/2015

Objeto: necessidade de apurar a prestação de contas não aprovada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, através do acórdão 24.285, lavrado nos autos do processo TCM nº. 201302545-00, em razão da ausência de comprovação dos gastos relacionados aos recursos públicos repassados pela Fundação Cultural do Município de Belém (FUMBEL), através do convênio nº. 010/2012 celebrado com a União das Escolas de Samba de Belém (UESB), no total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Promotor de Justiça: DOMINGOS SÁVIO ALVES DE CAMPOS (titular)

**Protocolo 854447**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 097/2012 PORTARIA Nº 017/2015**

Data da instauração: 01/07/2015

Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF

Investigado: Agentes Público

Objeto: Apurar possíveis irregularidades funcionais de agentes público no que se refere dentre outras coisas a não assinatura de Termos de convênios, Termos aditivos, Notas de empenho, bem como ausência de 83 termos de convênios, objeto de apuração do processo de sindicância investigatória nº 127077/2011.

Promotora de Justiça: Helena Maria Oliveira Muniz Gomes

**Protocolo 854458**

**EXTRATO DE RECOMENDAÇÃO Nº 019/2015/MP/6ªPJMAB**

A 6ª Promotora de Justiça de Marabá, torna pública Recomendação nº 019/2015/MP/6ªPJMAB, encaminhada aos seguintes órgãos: a) Prefeitura Municipal de Marabá e b) Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Marabá, situada na Rua das Flores, s/nº, Esq. c/ Rod. Transamazônica - Agrópolis do INCRA, CEP. 68.500-000 - Marabá - Pará - Fone/Fax: (94) 3312-9900 / 3312-9910.

Recomendação: Acompanhar e fiscalizar a estrutura física e funcionamento do Hospital Municipal de Marabá, garantindo à comunidade infraestrutura segura e adequada às suas necessidades. Marabá/PA, 07/07/2015

Mayanna Silva de Souza Queiroz - Promotora de Justiça

**Protocolo 854462**

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e Enomir Lima dos Santos.

Objeto: Serviço de ilustração para história em quadrinhos a fim de compor cartilha com conteúdo de educação ambiental. Nº. da nota de empenho: 2015NE04557.

Dotação Orçamentária: UO: 12101; Programa de Trabalho: 03.092.1357.6463; Fonte 0101. Elemento de Despesa: 3390-36.

Valor: R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

Data da Assinatura: 16/07/2015.

Ordenador Responsável: JORGE DE MENDONÇA ROCHA.

**Protocolo 854554**

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e MLV Produtos e Serviços em Tecnologia da Informação.

Objeto: Serviço de licenciamento de 50 softwares denominado JIRA conforme dispensa n.12/2015/MP/PA.

Nº. da nota de empenho: 2015NE04559.

Dotação Orçamentária: UO: 12101; Programa de Trabalho: 03.126.1357.6465; Fonte 0101. Elemento de Despesa: 3390-39.

Valor: R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Data da Assinatura: 16/07/2015.

Ordenador Responsável: JORGE DE MENDONÇA ROCHA.

**Protocolo 854558**

**PROCEDIMENTO Nº 353/10 - PJTFEIS SIMP 000741-110/2015 PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO CULTURAL PALHAÇOS TROVADORES PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009 ATO Nº 051/2015 - PJTFEIS ATO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS**

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas **funcionais**, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL PALHAÇOS TROVADORES, referentes ao exercício financeiro de 2010, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 08 de julho de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial  
**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 353/10 - SIMP 000741-110/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009**  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL PALHAÇOS TROVADORES  
DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
A ASSOCIAÇÃO CULTURAL PALHAÇOS TROVADORES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.516.201/0001-34, situado na Avenida Rodolfo Chermont, 30, Rua Conjunto Ypuã, Marambaia, CEP 66615-790, Belém/PA, foi notificada (fls. 02) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário 2009, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n.º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93, porém, não apresentou os documentos requisitados. No dia 10/02/2012, a referida entidade, apresentou os documentos requisitados, através do Ofício s/n, datado de 10/02/2012, fls. 04 a 60.

Às fls. 61 a 62, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada ASSOCIAÇÃO CULTURAL PALHAÇOS TROVADORES.

O apoio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos, sugeriu a aprovação das contas apresentadas do Exercício de 2010, conforme parecer nº 41/2015 - MP/ACPJ.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; *"a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração"*. A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumira obrigações de natureza pecuniária"*.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o *Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966*, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

*"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.*

*Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:*

*I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;*

*II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;*

*III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.*

*Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.*

*Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil "*.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), **implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS.** E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis. O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, o Ministério Público, que além de fazer a fiscalização propriamente dita das contas da entidade, verifica se as finalidades estatutárias estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeu a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 41/2015 - MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

- 1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2009 da entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL PALHAÇOS TROVADORES;
- 2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;
- 3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;
- 4) CIENTIFICAR presentante legal da entidade.
- 5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o